ACÓRDÃO - AC00 - 1824/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/8102/2014/001
PROTOCOLO	: 2090576
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
RECORRENTE	: JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO
ADVOGADOS	: FERREIRA & NOVAES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS OAB/MS 488/2011; LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS OAB/MS 13.652; GUILHERME AZAMBUJA FALCAO NOVAES OAB/MS 13.997
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – DISPENSA DE LICITAÇÃO – LOCAÇÃO DE IMÓVEL – NÃO COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE AVALIAÇÃO PRÉVIA DO IMÓVEL – IRREGULARIDADE – MULTA – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – CONHECIMENTO – DESPROVIMENTO.

A realização de correta pesquisa de preços e a avaliação prévia constituem ferramentas para auferir maior vantagem à administração pública nas contratações, mormente nos casos de dispensa de licitação, razão pela qual a falta de comprovação desta ou de justificativa plausível acerca da não apresentação impede a reforma da decisão que declarou o procedimento de dispensa irregular e aplicou a multa ao recorrente, em virtude de não ter sido comprovada nos autos a realização da avaliação prévia do imóvel, conforme determina o art. 24, X, da Lei n. 8.666/1993.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 10 de novembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Juvenal de Assunção Neto**, Prefeito de Nova Alvorada do Sul à época, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do RITC/MS; e no mérito, **desprovimento** ao recurso, mantendo-se inalterada a Decisão **DSG - G.FEK - 9305/2018**, prolatada nos autos do Processo TC/8102/2014, por seus próprios fundamentos, tendo em vista que às razões recursais não apresentam justificativa plausível capaz de elidir os fundamentos da decisão anteriormente proferida.

Campo Grande, 10 de novembro de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I - RELATÓRIO

Trata-se os autos de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Juvenal de Assunção Neto**, **CPF nº 830.904.951-04**, Prefeito de Nova Alvorada do Sul à época, contra a Decisão Singular **DSG - G.FEK - 9305/2018**:

> *Tudo considerado, acolho parcialmente o parecer do MPC e decido nos sentidos de:*
>
> *I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **irregularidade da dispensa de licitação** com vistas à contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 6/2014 (celebrado entre o Município de Nova Alvorada do Sul e a senhora Nadir de Bessa Ribeiro), em virtude de não ter sido comprovada nos autos a realização da avaliação prévia do imóvel, conforme determina o art. 24, X, da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993;*
>
> *II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, a regularidade: a) do Contrato Administrativo n. 6/2014, celebrado entre Município de Nova Alvorada do Sul e a senhora Nadir de Bessa Ribeiro; b) do primeiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 6/2014; III – aplicar multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao senhor Juvenal de Assunção Neto, CPF 830.904.951-04, Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul na época dos fatos, pela infração decorrente da irregularidade descrita no inciso I desta Decisão, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012;*
>
> *IV – fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e do art. 172, §1º, I e II, do Regimento Interno. (grifos nossos)*

O presente pedido foi recebido como tempestivo e cabível pela Presidência desta Corte de contas, conforme Despacho DSP - GAB.PRES. - 6988/2021 nos termos do artigo 161 e seguintes do Regimento Interno.

Encaminhado os autos ao Ministério Público de Contas, este opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto, consoante Parecer **PAR - 2ª PRC - 6928/2021**.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

II - FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINAR - ADMISSIBILIDADE

Conheço do presente recurso, uma vez que foram atendidos os pressupostos de sua admissibilidade, pois o apelo é próprio, tempestivo e atende ao disposto no art. 159 e seguintes do RITC/MS.

MÉRITO.

Conforme consta da decisão recorrida, foi julgada **irregular** a Dispensa de Licitação, Contrato Administrativo nº 6/2014, que tem por objeto a locação de um imóvel, figurando como locatário o Município de Nova Alvorada do Sul e, a senhora Nadir de Bessa Ribeiro, como locadora.

Referente ao mérito manifesto minha concordância com o pronunciamento exarado pelo Ministério Público de Contas, adotando como razões de decidir o parecer do *Parquet.*

Isso porque, salientando a conclusão emitida pela Divisão Especializada no corpo dos autos originários, **ANA - 1ICE - 4683/2015**, constata-se que o gestor efetuou a presente contratação sem a observância de pressupostos fundamentais à regularidade do ato, quais sejam:

- a) Ausência de laudo de avaliação prévia do imóvel;

- b) Ausência de pesquisa de mercado;

Quanto à ausência de laudo de avaliação prévia do imóvel e de pesquisa de mercado.

Pois bem. No que tange aos itens “a” e “b”, por pertencerem à mesma seara de formalização, discorrerei em conjunto.

A Lei Federal nº 8.666/93, que trata das normas gerais de licitação, dispõe, em seus arts. 24, X, e 26, parágrafo único, III, que:

> “Art. 24, (...)
>
> X - para a compra ou **locação de imóvel** destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o **preço seja compatível com o valor de mercado**, segundo **avaliação prévia**.
>
> (...)

> Art. 26. (...) Parágrafo único. O processo de **dispensa**, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:
>
> (...)
>
> III - **justificativa do preço**" (g.n.).

Neste ínterim, retira-se dos autos que foi utilizado pelo gestor como "parâmetro" tão somente a proposta feita pela proprietária do imóvel, o que, segundo o jurisdicionado, seria capaz de suprir a falta da avaliação prévia e da pesquisa de mercado.

Ocorre que, embasar a dispensa de licitação, bem como, o valor contratado, unicamente na quantia ofertada pela própria interessada – proprietária do imóvel, ao contrário do que afirma o responsável é, em verdade, ato que afronta o disposto nas normas regentes, consoante os dispositivos supratranscritos.

Na mesma linha, verifica-se da resposta à notificação aposta à peça 18 do processo originário, que a avaliação realizada pelo gestor diz respeito tão somente às necessidades de instalação e localização do imóvel, nada falando quanto à pesquisa de preços.

Sobre o tema, é a jurisprudência deste Tribunal:

> *"Ante o exposto, decido nos termos de:*
>
> *1. Declarar a **IRREGULARIDADE** do procedimento de Dispensa de Licitação nº 6/2014 realizado pelo Município de Nova Alvorada do Sul, pela **falta pesquisa de mercado**, e consequente afronta ao disposto no art. 24, X, da Lei Geral de Licitações e dou como fundamento a regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;*
>
> *2. declarar a REGULARIDADE da celebração do Contrato nº 37/2014, celebrado pela Administração de Nova Alvorada do Sul com o Senhor Magno Barbosa Nogueira;*
>
> *3. aplicar multas ao Sr. JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO, CPF 830.904.951-04, Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul, na época dos fatos, no valor equivalente ao de 10 (dez) UFERMS pela infração descrita no termo dispositivo do item 1 , a com fundamento nas regras dos arts. 21, X; 42, IX e 45, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012; (...)". (Processo TC/10679/2014, Decisão Singular DSG - G.FEK - 5340/2020, Relator Cons. Flávio Kayatt, 10 de junho de 2020).* (grifei).

Salienta-se, ainda, que a alegação do responsável de que as referidas falhas são meramente formais, afirmo que não merece prosperar, porquanto, a realização de correta pesquisa de preços e avaliação prévia são capazes de auferir maior vantagem à administração pública nas contratações, mormente nos casos de dispensa de licitação, como é a situação em análise.

Destarte, examinando as razões do presente recurso, resta relevado que o recorrente repete a linha argumentativa da defesa original, reforçando-a, mas sem nada que possa fazer lançar novos fatos sobre os problemas verificados.

Assim, resta configurada a **irregularidade** nos atos da dispensa de licitação, tendo em vista a ausência de correta pesquisa de preços e avaliação prévia, devendo-se manter inalterada a decisão atacada.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:

I – **CONHECER** do Recurso Ordinário interposto por **Juvenal de Assunção Neto**, **CPF nº 830.904.951-04**, Prefeito de Nova Alvorada do Sul à época, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do RITC/MS;

II – No mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se inalterada a Decisão DSG - G.FEK - 9305/2018, prolatada nos autos do Processo TC/8102/2014, por seus próprios fundamentos, tendo em vista que às razões recursais não apresentam justificativa plausível capaz de elidir os fundamentos da decisão anteriormente proferida;

III - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n° 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 10 de novembro de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

ARN/MSS/dssm